



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.189 - DF (2007/0264597-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **GILBERTO ALBERTO DE OLIVEIRA**
IMPETRANTE : **JOSEMAR AMORIM CAMINHA**
ADVOGADO : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A absolvição na esfera criminal por ausência de provas não interfere na seara administrativa.
2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.
3. A autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda.
4. No caso, a demissão dos impetrantes carece de motivação válida.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Dr. Roberto Gomes Ferreira sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília, 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.189 - DF (2007/0264597-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILBERTO ALBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOSEMAR AMORIM CAMINHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gilberto Alberto de Oliveira e Josemar Amorim Caminha, com pedido de liminar, contra ato da Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente, consubstanciado na decisão que demitiu os impetrantes dos cargos de Técnico e Analista Ambiental respectivamente.

Sustentam os autores a nulidade do ato demissional por ter o respectivo processo administrativo ferido os princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação e da justiça, na medida em que:

a) houve excesso de prazo para o processamento e julgamento do recurso administrativo por eles manejado;

b) a comissão processante entendeu ser aplicável aos impetrantes a pena de suspensão por noventa dias, nos termos do art. 116, I a III, e 117, IX a XV, 128 e 130, da Lei nº 8.112/90. Contudo, o parecer final da consultoria jurídica, não obstante tenha aprovado o relatório da comissão sindicante, foi pela aplicação da penalidade de demissão, com fundamento nos arts. 117, IX e 132, XIII, da Lei Estatutária, ferindo, portanto, o princípio da legalidade objetiva;

c) a autoridade coatora não observou o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90, que exige considerações acerca da natureza e gravidade da infração, bem como quanto às circunstâncias do caso concreto e pessoais do agente;

d) a penalidade de demissão somente é possível se houver cumulação das condutas descritas nos incisos IX e XVI do art. 117 e, no caso, os impetrantes foram enquadrados apenas no inciso IX;

e) a demissão não pode preceder a sentença judicial, ainda não proferida, tendo em conta o disposto no art. 126 do Estatuto do Servidor;

Requerem, na liminar, a imediata reintegração aos cargos dos quais foram demitidos e, no mérito, pleiteiam a nulidade do ato demissório com a confirmação da liminar.

A medida de urgência foi indeferida (fls. 566/567).

Nas informações (fls. 573/594), alega a autoridade apontada como coatora, em síntese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) falta dos requisitos autorizados da concessão da liminar;
- b) ausência de direito líquido e certo;
- c) que a decisão pelo agravamento da penalidade levou em conta todo o acervo probatório produzido no processo disciplinar, estando a sanção devidamente motivada;
- d) autonomia e independência das instâncias penal e administrativa, enfatizando que as faltas cometidas pelos impetrantes têm natureza administrativo-disciplinar;
- e) proporcionalidade da punição disciplinar.

Conclui que: "não havendo nulidade no processo administrativo disciplinar que resultou na demissão dos impetrantes, e considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, assim como obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, devem ser mantidos os atos demissionais dos impetrantes, porquanto amparados nas provas produzidas no processo disciplinar" (fls. 593/594).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 597/601).

Por meio das petições de nºs 221943/2008 (fls. 604/631) e 244700/2010 (fls. 663/704), os impetrantes colacionam, respectivamente, a sentença e o acórdão que julgaram improcedente o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, absolvendo-os da imputação prevista nos arts. 288, 171, § 3º, 313-A, § 1º, todos do Código Penal, bem como com relação aos crimes dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.189 - DF (2007/0264597-8)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A absolvição na esfera criminal por ausência de provas não interfere na seara administrativa.
2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.
3. A autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda.
4. No caso, a demissão dos impetrantes carece de motivação válida.
5. Ordem concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que os impetrantes, servidores públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, foram demitidos em razão de diversas irregularidades apuradas em processo administrativo disciplinar.

Neste **mandamus**, sustentam os autores a nulidade do ato demissório, uma vez que o respectivo processo administrativo estaria eivado de vícios.

De início, registro que, no tocante às petições juntadas noticiando a absolvição dos impetrantes na esfera penal, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes.

Destarte, em se tratando de absolvição na esfera criminal por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão.

De outra parte, consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor.

Outrossim, também é firme o entendimento deste Colegiado no sentido de que a autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor pode dissentir das conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "Lei nº 8.112/90, interpretada e comentada", 5ª ed, Editora Impetus, 2010:

"Havendo divergência entre as provas produzidas e a conclusão do relatório final da Comissão Disciplinar, prevalece o valor probante das provas, pois a autoridade administrativa instauradora é obrigada a sobrepesar a acusação constante no relatório da comissão, com os fatos provados no processo administrativo disciplinar.

Dessa forma, o trio processante não poderá apresentar um relatório final arbitrário e abusivo, utilizando-se da nefasta verdade sabida, divergente do que foi apurado na fase da instrução do processo, pois ele deverá ser fiel à materialidade e à autoria, presentes nas provas dos autos.

Por essa razão é que sempre será lícito à assessoria jurídica dissentir do relatório da comissão disciplinar, sugerindo à autoridade julgadora o agravamento ou abrandamento da pena, levando em consideração os elementos constantes do conjunto probatório. Ou seja, deve a autoridade instauradora vincular-se aos fatos e às normas, sem deixar-se influenciar pela capitulação das infrações disciplinares previstas no relatório final da comissão disciplinar, pois existe a primazia da realidade no processo administrativo disciplinar.

Essa primazia da realidade no processo administrativo disciplinar exige do julgador uma vinculação absoluta com a verdade real, independentemente da capitulação legal constante do relatório final, porquanto o mesmo não poderá dissentir dos elementos fáticos/probatórios do processo, uma vez que se sujeita aos mesmos para formar seu juízo de valor e sua convicção.

Razão pela qual a autoridade julgadora, ao divergir do relatório final da comissão disciplinar, é obrigada a motivar o seu ato de discordância, lastreando-se, sobretudo, nos fatos e nas provas produzidas na fase da instrução do processo, pois quando do julgamento, possui o dever e a incumbência de considerar e acatar o conjunto probatório existente, sob pena de nulidade." (fls. 1129/1130)

E os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. INFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROVEITO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPROMETIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 168 da Lei 8.112/90 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal. Se dele discorda, deve motivadamente expor suas razões, porquanto passará a prevalecer por força da hierarquia funcional.

(...)

6. Segurança denegada, ressaltando-se a via ordinária." (MS 10.470/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/06/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. EMISSÃO IRREGULAR DE PORTE DE ARMA. PENA. SUGESTÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. AGRAVAMENTO DESFUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

- A autoridade administrativa competente, ao efetuar o julgamento dos fatos apurados em processo administrativo disciplinar, não está vinculada às conclusões do parecer da Comissão de Inquérito, podendo aplicar sanção diversa da sugerida, mesmo mais severa, desde que adequadamente fundamentada. E ao afastar-se do sugerido no parecer, deve especificar os pontos em que o mesmo se dissocia das provas colhidas no procedimento, de modo a demonstrar a necessidade de agravamento da sanção disciplinar, na linha do comando expresso no art. 168, da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

- Segurança concedida." (MS 8.106/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28.10.2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DEMISSÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER. CONSULTORIA JURÍDICA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA.

I - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio **pas de nullité sans grief**. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal por ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, com fulcro no artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90.

III - Ocorre que não há no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, adotado pela autoridade coatora como razão de decidir, a demonstração objetiva de condutas realizadas pelo impetrante que teriam o condão de caracterizar a aludida falta funcional, razão pela qual o ato demissório carece da necessária motivação válida para a aplicação da pena de demissão.

Segurança concedida, sem prejuízo de aplicação de outra penalidade, pela autoridade apontada como coatora, diversa da demissão."

(MS 13.589/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJ de 2.2.2009)

No caso, a comissão processante, com relação ao impetrante Josemar Amorim Caminha concluiu, **verbis**:

"Conforme análise da defesa, e considerando que o servidor nunca sofreu nenhuma punição ao longo de sua vida funcional; considerando que o Sismad não se encontrava em situação regular quando o servidor assumiu a chefia da Ditec, fatos que atenuam a aplicação da pena (art. 128), esta Comissão recomenda a Autoridade Julgadora que ao julgar o presente processo aplique a pena de suspensão por 90 dias, ao indiciado Josemar Amorim Caminha, de conformidade com o art. 130, caput, todos da Lei nº 8.112/90." (fl. 190)

E quanto ao servidor Gilberto Alberto de Oliveira:

"Com fundamento nas provas produzidas, ficou demonstrado que esse indiciado praticou condutas contrárias às normas ambientais, e ainda a defesa apresentada que descaracterizou item da acusação, e as atenuantes, entende a Comissão que o servidor deverá ser apenado com suspensão de 90 dias, na forma do art. 130, caput, da Lei nº 8.112/90, em face da gravidade das demais acusações contra o indiciado." (fl. 191)

Por sua vez, a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente entendeu que os impetrantes transgrediram a norma proibitiva de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90) e opinou pela aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, XIII, do mencionado diploma.

Considerou não ser possível aplicar a atenuante prevista no art. 128 do Estatuto do Servidor relativa ao fato de os servidores não terem punição ao longo da vida funcional em razão de não estarem presentes todas as outras circunstâncias benéficas, asseverando que "na aplicação da penalidade disciplinar, deve a autoridade julgadora observar os princípio da proporcionalidade, confrontando a gravidade da falta, o dano causado ao serviços público, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes, de forma a demonstrar a equivalência da punição a ser imposta" (fl. 227).

No julgamento do processo administrativo disciplinar, adotou-se essa recomendação, demitindo-se os impetrantes.

Ocorre, todavia, que esta Terceira Seção já apreciou essa questão com relação a esse mesmo processo administrativo disciplinar no tocante à servidora Maria José de Souza no MS nº 13.193/DF, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves.

O julgado ficou assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. CORRETO INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADOÇÃO DE PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVAMENTO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DA SANÇÃO RECOMENDADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa escrita, à míngua de justificativa plausível ou de comprovação de flagrante prejuízo para o acusado, não configura cerceamento de defesa. Pelo contrário, o deferimento de tal pedido, sem a presença dessas circunstâncias, contraria o devido processo legal, conferindo ao servidor acusado um favorecimento desprovido de amparo na lei.

2. Não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar.

3. A gravidade da imputação e, por conseguinte, da cabível pena disciplinar de demissão exigem da autoridade julgadora o cuidado objetivo de demonstrar que o acusado atuou com má-fé ao valer-se do cargo para, em detrimento da dignidade da função pública, permitir que terceiros obtenham proveito indevido. Não pode deixar de perquirir a intenção, o *animus*, do acusado em praticar o ilícito administrativo.

4. Hipótese em que a autoridade julgadora, ao agravar a sanção sugerida pela comissão processante, não discorreu sobre a intenção da impetrante de permitir proveito alheio, ao entregar de forma irregular Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPF's, tampouco demonstrou haver o relatório final contrariado a prova dos autos.

5. O julgamento do processo disciplinar compete à autoridade administrativa, conforme as regras da Lei 8.112/90. Assim, não há como acolher o pedido no sentido de que seja aplicada, pelo Poder Judiciário, a pena sugerida no relatório final da comissão processante. Tão-somente afasta-se a possibilidade de nova demissão.

6. Em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data publicação do ato impugnado. Inteligência do art. 28 da Lei 8.112/90.

7. Segurança concedida em parte. Agravo regimental prejudicado."

Nesse passo, tenho que também aqui deve ser reconhecida a nulidade da sanção disciplinar aplicada.

Isso, porque a comissão processante entendeu comprovadas as irregularidades atribuídas aos impetrantes, contudo, opinou pela aplicação da penalidade de suspensão tendo em conta algumas atenuantes.

Já a autoridade julgadora, ao acolher o posicionamento firmado pela Consultoria Jurídica em sentido diverso do relatório final da comissão processante, a par de não demonstrar a contrariedade dessa conclusão com o conjunto probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentou não ser possível a consideração de nenhuma atenuante, uma vez que, para tanto, seria necessária a presença de todas as circunstâncias favoráveis previstas no art. 128 da Lei nº 8.112/90.

Ora, cada circunstância existe por si só, e assim deve ser considerada.

Desse modo, a meu ver, a decisão final da autoridade aplicando a demissão aos servidores carece de motivação válida.

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade dos atos demissórios, quais sejam, as Portarias nºs 396 e 400, de 3 de julho de 2007, determinando a reintegração do impetrante Gilberto Alberto de Oliveira no cargo de técnico ambiental e Josemar Amorim Caminha no cargo de analista ambiental, ambos do IBAMA, tal como requerido na exordial, sem prejuízo de aplicação, pela autoridade apontada como coatora, de penalidade diversa, menos gravosa. Os efeitos patrimoniais incidem a partir da publicação do ato lesivo, conforme jurisprudência atual deste Sodalício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0264597-8

MS 13.189 / DF

Números Origem: 2001004665200521 2001006499200505

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO ALBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOSEMAR AMORIM CAMINHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Roberto Gomes Ferreira sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.